Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO
de 9 de Abril de 1968
relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha

(68/193/CEE)

(JO L 93 de 17.4.1968, p. 15)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 71/140/CEE do Conselho de 22 de Março de 1971	L 71	16	25.3.1971
►**M2**	Directiva 74/648/CEE do Conselho de 9 de Dezembro de 1974	L 352	43	28.12.1974
►**M3**	Primeira Directiva 77/629/CEE da Comissão de 28 de Setembro de 1977	L 257	27	8.10.1977
►**M4**	Directiva 78/55/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1977	L 16	23	20.1.1978
►**M5**	Directiva 78/692/CEE do Conselho de 25 de Julho de 1978	L 236	13	26.8.1978
►**M6**	Directiva 82/331/CEE da Comissão de 6 de Maio de 1982	L 148	47	27.5.1982
►**M7**	Regulamento (CEE) n.º 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 362	8	31.12.1985
►**M8**	Directiva 86/155/CEE do Conselho de 22 de Abril de 1986	L 118	23	7.5.1986
►**M9**	Directiva 88/332/CEE do Conselho de 13 de Junho de 1988	L 151	82	17.6.1988
►**M10**	Directiva 90/654/CEE do Conselho de 4 de Dezembro de 1990	L 353	48	17.12.1990

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	L 73	14	27.3.1972
	(adaptado pela Decisão do Conselho de 1 de Janeiro de 1973) (*)	L 2	1	1.1.1973
►**A2**	Acto de Adesão da Grécia	L 291	17	19.11.1979
►**A3**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 9 de Abril de 1968

relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha

(68/193/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1], depois de consultado o Comité Económico e Social,

Considerando que a produção de vinho de uvas de mesa ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que resultados satisfatórios na cultura da vinha dependem em larga medida da utilização de plantas adequadas; que, para esse efeito, certos Estados-membros têm, desde há algum tempo, limitado a comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha à das madeiras e plantas de alta qualidade; que estes Estados beneficiaram do resultado dos trabalhos de selecção sistemática das plantas seguidos desde há várias dezenas de anos e que levaram à obtenção de variedades de vinhas estáveis e homogéneas cujas características permitem prever vantagens substanciais para as utilizações previstas;

Considerando que uma maior produtividade em matéria de cultura da vinha na Comunidade será obtido pela aplicação pelos Estados-membros de regras unificadas e o mais rigorosas possível no que respeita à escolha das variedades admitidas para comercialização;

Considerando, todavia, que uma limitação da comercialização a certas variedades só é justificada na medida em que o viticultor tenha a garantia que obterá efectivamente materiais de propagação dessas mesmas variedades;

Considerando que para esse efeito certos Estados-membros aplicam sistemas de certificação que têm por objectivo garantir, através de um controlo oficial, a identidade e a pureza das variedades bem como o seu estado sanitário, nomeadamente em relação às virosses; que esses sistemas podem constituir uma das bases de um sistema unificado de certificação na Comunidade;

Considerando que é conveniente que, para os materiais de propagação produzidos na Comunidade, um tal sistema seja aplicável tanto nas trocas entre os Estados-membros como na comercialização nos mercados nacionais;

Considerando que, regra geral, os materiais de propagação destinados à produção de uvas ou à produção de materiais de propagação só devem poder ser comercializados se, em conformidade com as regras de certificação, tiverem sido oficialmente examinados e certificados como materiais de propagação de base ou materiais de propagação certificados; que a escolha dos termos técnicos «materiais de propagação de base» e «materiais de propagação certificados» se fundamenta numa terminologia internacional já existente nos sistemas comunitários estabelecidos para os outros géneros e espécies de plantas;

Considerando que é desejável limitar a comercialização aos materiais de propagação certificados da vinha obtidos por selecção clonal; que, contudo, é actualmente impossível atingir esse objectivo dado que as necessidades da Comunidade não poderiam ser cobertas na sua totalidade por esses materiais; que é por conseguinte conveniente admitir provisoriamente a comercialização de materiais standard controlados

[1] JO n.º 156 de 15. 7. 1967, p. 30.

▼B

que devem possuir igualmente a identidade e a pureza varietais mas que nem sempre oferecem a mesma garantia que os materiais de propagação obtidos por selecção clonal; que, no entanto, esta categoria deve desaparecer progressivamente;

Considerando que se, num Estado-membro, não existe propagação da vinha ou comercialização dos seus materiais de propagação, se justifica isentar esse Estado-membro da obrigação de proceder a uma certificação ou a um controlo dos materiais de propagação standard sem que todavia seja afectada a sua obrigação de limitar a comercialização aos materiais de propagação certificados e aos materiais de propagação standard;

Considerando que é conveniente que os materiais de propagação não comercializados sejam excluídos do campo de aplicação das regras comunitárias dada a sua reduzida importância económica; que não deve ser afectado o direito dos Estados-membros de os submeter a prescrições particulares;

Considerando que é conveniente não aplicar as regras comunitárias aos materiais de propagação que se prove serem destinados à exportaçõ para países terceiros;

Considerando que as regras comunitárias deverão ser igualmente adoptadas pelo Conselho, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1969, no que respeita aos materiais de propagação produzidos em países terceiros e comercializados na Comunidade;

Considerando que para melhorar, além do valor genético, a qualidade exterior dos materiais de propagação na Comunidade, devem ser estabelecidas certas condições no que respeita à pureza técnica, à qualidade e à calibragem;

Considerando que, para assegurar a identidade dos materiais de propagação, devem ser estabelecidas regras comunitárias no que respeita à separação dos lotes, à embalagem, ao fecho e à marcação; que, para esse efeito, as etiquetas devem exibir as indicações necessárias ao exercício do controlo oficial bem como à informação do viticultor e evidenciar o carácter comunitário do sistema;

Considerando que para garantir, aquando da comercialização, o respeito tanto das considerações relativas à qualidade dos materiais de propagação como das disposições que asseguram a sua identidade, os Estados-membros devem estabelecer disposições de controlo adequadas;

Considerando que os materiais de propagação que satisfazem estas condições só devem ser submetidos, sem prejuízo da aplicação do artigo 36.º do Tratado, às restrições de comercialização estabelecidas pelas regras comunitárias;

Considerando que é conveniente que até ao estabelecimento de um catálogo comum das variedades, estas restrições incluam nomeadamente o direito de os Estados-membros limitarem a comercialização dos materiais de propagação à comercialização das variedades que tenham um valor cultural e de utilização para o seu território; que não é oportuno resolver, no estado actual, a questão de saber se, e em que condições, os Estados-membros podem proibir total ou parcialmente a cultura de certas variedades de vinha no seu território;

Considerando que é necessário reconhecer, sob certas condições, que materiais de propagação produzidos noutros Estados-membros a partir de materiais de propagação de base certificados num Estado-membro são equivalentes aos materiais de propagação produzidos esse Estado-membro;

Considerando que, para períodos em que o abastecimento de materiais de propagação certificados das diferentes categorias ou de materiais de propagação standard encontre dificuldades, é conveniente admitir provisoriamente materiais de propagação sujeitos a exigências reduzidas;

Considerando que a fim de harmonizar os métodos técnicos de certificação e de controlo dos materiais de propagação standard dos

▼B

diferentes Estados-membros e de possibilitar, no futuro, a comparação entre os materiais certificados ou controlados no interior da Comunidade e os provenientes de países terceiros, é conveniente efectuar nos Estados-membros experiências comunitárias para julgar da qualidade dos materiais de propagação das diferentes categorias;

Considerando que é conveniente confiar à Comissão o cuidado de tomar certas medidas de aplicação; que, para facilitar a execução das medidas previstas, é conveniente estabelecer um procedimento que crie uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, no seio do Comité Permanente das Sementes e Plantas Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

▼M2

A presente Directiva diz respeito aos materiais de propagação vegetativa da videira, adiante designadas «materiais de propagação», comercializadas na Comunidade.

▼B

Artigo 2.º

1. Na acepção da presente directiva, entender-se-á por:

A. *Vinha:* as plantas do género Vitis (L.) destinadas à produção de uvas ou à utilização como materiais de propagação para estas mesmas plantas.

B. *Materiais de propagação:*

i) *Bacelos:*

a) Enraizados:	fracções de sarmentos da vinha enraizados e não enxertados, destinadas à plantação de pé-franco ou para utilização como porta-enxertos para uma enxertia;
b) Enxertos-soldados:	fracções de sarmentos de vinha ligadas por enxertia, cuja parte subterrânea está enraizada.

ii) *Partes de bacelos:*

a) Sarmentos:	ramos de um ano;
b) Estacas enxertáveis de porta-enxertos:	fracções de sarmentos de vinha destinadas a formar a parte subterrânea no momento da preparação dos enxertos-soldados;
c) Estacas-garfo:	fracções de sarmentos de vinha destinadas a formar a parte área no momento da preparação dos enxertos-soldados ou no momento das enxertias no lugar;
d) Estacas de viveiros:	fracções de sarmentos de vinha destinadas à produção de enraizamentos.

C. *Vinhos-mãe:* culturas de vinha destinadas à produção das estacas enxertáveis de porta-enxertos, das estacas de viveiros ou das estacas-garfo.

D. *Viveiros:* culturas de vinha destinadas à produção de raízes ou de enxertos-soldados.

▼B

E. *Materiais de propagação de base:* os materiais de propagação:

a) Que tenham sido produzidos sob a responsabilidade do obtentor de acordo com as regras de selecção conservadora no que respeita à variedade;

b) Que são destinadas à produção de materiais de propagação;

c) Que satisfazem as condições estabelecidas nos Anexos I e II para os materiais de propagação de base e

d) Para os quais foi verificado, aquando de um exame oficial, que as condições supracitadas foram respeitadas.

F. *Materiais de propagação certificados:* os materiais de propagação:

a) Que tenham origem directamente nos materiais de propagação de base de uma variedade ou, a pedido do obtentor, de materiais de propagação, de um estádio vegetativo anterior aos materiais de propagação de base, que tenham satisfeito, aquando de um exame oficial, as condições estabelecidas nos Anexos I e II para os materiais de propagação de base,

b) Que são destinados

— à produção de plantas ou de partes de plantas que servem para a produção de uvas, ou

— à produção de uvas,

c) Que satisfazem as condições estabelecidas nos Anexos I e II para os materiais de propagação certificados, e

d) Para os quais foi verificada, aquando de um exame oficial, que as condições supracitadas foram respeitadas.

G. *Materiais de propagação standard:* os materiais de propagação

a) Que possuem a identidade e a pureza varietais,

b) Que são destinados

— à produção de plantas ou de partes de plantas que servem para a produção de uvas, ou

— à produção de uvas,

c) Que satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II para os materiais de propagação standard, e

d) Para os quais foi verificado aquando de um exame oficial, que as condições supracitadas foram respeitadas.

H. *Disposições oficiais:* as disposições que forem tomadas

a) Pelas autoridades de um Estado ou,

b) Sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas morais de direito público, ou

c) Para actividades auxiliares, igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas físicas ajuramentadas;

com a condição de as pessoas mencionadas nas alíneas b) e c) não obterem qualquer proveito específico do resultado dessas disposições.

▼M1

2. Os Estados-membros, depois da entrada em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento às disposições da presente directiva, podem, transitoriamente, determinar que os materiais de propagação utilizados no estabelecimento de videiras-mãe ou de estacas são equivalentes aos materiais de propagação certificados ou controlados de acordo com as disposições da presente directiva, se esses materiais de propagação, antes da sua utilização, ofereciam as mesmas garantias dos materiais de propagação certificados ou controlados de acordo com as disposições da presente directiva.

▼B

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros determinarão que os materiais de propagação da vinha só possam ser comercializados:

— se tiverem sido oficialmente certificados «materiais de propagação de base» ou «materiais de propagação certificados» ou se se tratar de materiais de propagação standard oficialmente controlados, e

— se satisfizerem as condições previstas no Anexo II.

▼M2

1 *A*. Os Estados-membros podem subdividir a categoria materiais de propagação normalizada prevista no artigo 2.º em classes que satisfaçam condições especiais. Essas condições especiais, ou a designação, ou uma limitação temporária, podem ser fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

▼B

2. Os Estados-membros poderão estabelecer derrogações ao disposto no n.º 1:

a) Para os materiais de propagação dos estádios vegetativos anteriores aos materiais de base;

b) Para experiências ou para fins científicos;

c) Para trabalhos de selecção.

3. Os Estados-membros poderão estabelecer derrogações para as estacas enxertáveis de porta-enxertos no que respeita aos seus comprimentos mínimos (Anexo II, Terceira Parte, ponto 1 B a).

4. A Comissão poderá de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º,

a) Autorizar os Estados-membros, em derrogação do disposto no Anexo II, Segunda Parte, ponte 1, a classificar os enxertos-soldados provenientes das combinações de materiais de propagação certificados enxertados nos materiais de propagação standard como materiais de propagação certificados; esta autorização só será concedida para um período transitório a determinar e o mais tardar até que as plantações novas nos Estados-membros em causa estejam suficientemente providas de materiais de propagação de base e de materiais de propagação certificados;

b) Determinar que os materiais de propagação de certas variedades da vinha só possam ser comercializados a partir de determinadas datas se tiverem sido oficialmente certificados «materiais de propagação de base» ou «materiais de propagação certificados»;

▼M2

c) Autorizar os Estados-membros, em derrogação das letras B do n.º 1 e B do n.º 2 da parte III do Anexo II, relativamente à produção e comercialização em certos territórios, a diminuir os comprimentos mínimos dos materiais de propagação neles enumerados, se essa autorização se justificar por condições especiais de vegetação.

▼B

Artigo 4.º

No que respeita às condições previstas nos Anexos I e II, os Estados-membros poderão fixar, para a sua própria produção, condições suplementares ou mais rigorosas para a certificação bem como para o controlo dos materiais de propagação standard.

Artigo 5.º

▼M1

Cada Estado-membro elabora um catálogo das variedades de videiras oficialmente admitidas na certificação bem como no controlo de materiais de propagação normalizados no seu território. O catálogo pode ser consultado por qualquer pessoa. O catálogo determina as principais características morfológicas e fisiológicas que permitam diferenciar as variedades entre elas. Relativamente às variedades admitidas antes de

▼M1

31 de Dezembro de 1971, pode fazer-se remissão para a descrição constante das publicações ampelográficas oficiais. ►M8 No que se refere à Espanha, a data de 31 de Dezembro de 1971 acima indicada é substituída pela data de 28 de Fevereiro de 1986. ◄

Artigo 5.º A

Os Estados-membros velam por que sejam admitidas apenas variedades distintas, estáveis e suficientemente homogéneas.

Artigo 5.º B

1. Uma variedade considera-se distinta se, na altura do pedido de admissão, ela se distinguia claramente, através de um ou vários caracteres morfológicos ou fisiológicos importantes, de qualquer outra variedade admitida ou pedida a sua admissão no Estado-membro em causa.

2. Uma variedade considera-se estável se, na sequência de propagações sucessivas, se mantém em conformidade com a definição dos seus caracteres essenciais.

3. Uma variedade considera-se suficientemente homogénea se as plantas de que se compõe — abstraindo as xaxas abexxações — forem semelhantes em relação ao conjunto dos caracteres considerados para este efeito.

Artigo 5.º C

Os Estados-membros velam por que as variedades provenientes de outros Estados-membros sejam submetidas, nomeadamente no que respeita ao processo de admissão, às mesmas condições aplicadas nas variedades nacionais.

Artigo 5.º D

1. Os Estados-membros determinam que a admissão de variedades deve resultar de exames oficiais efectuados nomeadamente em cultura e incidindo num número suficiente de caracteres para permitir a descrição da variedade. Os métodos empregues na verificação dos caracteres devem ser precisos e fiáveis.

2. De acordo com o procedimento previsto no artico 17.º são definidos, tendo em conta o estado dos conhecimentos científicos e técnicos:

a) Os caracteres sobre que devem, pelo menos, incidir os exames,

b) As condições mínimas relativas à execução dos exames.

3. Se houver conhecimento de que os materiais de propagação de uma variedade são comercializados num outro Estado-membro sob designação diferente, essa designação é igualmente indicada no catálogo.

Artigo 5.º E

1. As variedades admitidas são regularmente e oficialmente controladas. Quando uma das condições de admissão à certificação ou ao controlo deixar de ser observada, é anulada a admissão e a variedade eliminada do catálogo.

2. O catálogo das variedades, bem como as diversas alterações, são imediatamente notificados aos outros Estados-membros e à Comissão.

▼B

Artigo 7.º

Os Estados-membros determinarão que os materiais de propagação sejam, aquando da colheita, do acondicionamento, da armazenagem, do transporte e da criação, mantidos em lotes separados e marcados

▼B

consoante a variedade e, se for caso disso, para os materiais de propagação de base e os materiais de propagação certificados, consoante o clone.

Artigo 8.º

1. Os Estados-membros determinarão que os materiais de propagação só possam ser comercializados em lotes suficientemente homogéneos e em embalagens ou molhos fechados, munidos, em conformidade com o disposto nos artigos 9.º e 10.º, de um sistema de fecho e de marcação. O acondicionamento terá lugar em conformidade com o disposto no Anexo III.

2. Os Estados-membros poderão prever, para a comercialização de pequenas quantidades a entregar ao último utilizador bem como para a comercialização das vinhas em vasos, em caixas ou em cartões, derrogações ao disposto no n.º 1 no que respeita ao acondicionamento, à embalagem, ao sistema de fecho bem como à marcação.

▼M5

Artigo 9.º

Os Estados-membros determinam que as embalagens e molhos de materiais de multiplicação sejam fechados de modo que não possam ser abertos sem que o sistema de fecho se deteriore ou conserve indícios de manipulação e sem que o rótulo previsto no n.º 1 do artigo 10.º, nem — no caso das embalagens — as embalagens mostrem sinais de manipulação. As embalagens e os molhos estarão munidos de um selo de chumbo ou de um fecho equivalente apostos pelo responsável da colocação dos rótulos. Segundo o procedimento previsto no artigo 17.º, poderá ser comprovado se um determinado sistema de fecho corresponde às disposições do presente artigo. Não são autorizadas uma ou mais novas operações de empacotamento ou fecho, exceptuando-se quando sob controlo oficial.

▼B

Artigo 10.º

1. Os Estados-membros determinarão que as embalagens e os molhos de materiais de propagação sejam providos pela pessoa responsável pelo fecho, de uma etiqueta exterior em conformidade com o Anexo IV, redigida numa das línguas oficiais da Comunidade; a sua fixação será assegurada pelo sistema de fecho. A etiqueta será branca para os materiais de propagação de base, azul para os materiais de propagação certificados e amarelo torrado para os materiais de propagação standard.

▼M4

1 *A*. No entanto os Estados-membros poderão autorizar que 10 embalagens ou molhos de enxertos pegados ou 5 embalagens ou molhos de plantas já enraízadas que tenham as mesmas características sejam marcados com uma só etiqueta em conformidade com o Anexo IV. Nesse caso, as embalagens ou molhos serão ligados em conjunto de modo que, no momento da sua separação o nó se desfaça e não possa voltar a ser refeito. A fixação da etiqueta será garantida por esse nó. Não será autorizada uma nova atadura.

▼B

2. Os Estados-membros poderão determinar que cada lote seja igualmente acompanhado de um documento no qual figuram as indicações da etiqueta.

Artigo 11.º

►M2 1. ◄ Os Estados-membros zelarão por que a identidade dos materiais de propagação seja assegurada, desde a colheita até à entrega ao último utilizador, por um sistema de controlo oficial que tenham determinado ou aprovado. Tomarão todas as disposições úteis que permitam que durante a comercialização, seja efectuado, pelo menos por amostragem, o controlo oficial dos materiais de propagação quanto ao respeito pelas condições previstas na presente directiva.

▼**M2**

2. Os Estados-membros tomam todos as medidas necessárias a fim de que as seguintes indicações sejam fornecidas ao serviço competente na comercialização de materiais de propagação provenientes de outro Estado-membro ou de um país terceiro:

a) Espécie (designação botânica),

b) Variedade e, se for caso disso, o clone aplicando-se essas indicações no caso de enxertos-prontos, tanto aos porta-enxertos como aos garfos,

c) Categoria,

d) Natureza do material de multiplicação,

e) País de produção e serviço de controlo oficial,

f) País de expedição,

g) Importador,

h) Quantidade de materiais.

Nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º podem ser fixadas as modalidades de acordo com as quais essas indicações devem ser fixadas.

▼**B**

Artigo 12.º

1. Os Estados-membros zelarão por que os materiais de propagação de base e os materiais de propagação certificados, que tenham sido oficialmente certificados e cuja embalagem tenha sido fechada e marcada, em conformidade com a presente directiva, bem como os materiais de propagação standard cuja embalagem tenha sido fechada e marcada em conformidade com a presente directiva, só sejam submetidos a restrições de comercialização previstas pela presente directiva no que respeita às suas características, às disposições do exame, à marcação e ao fecho.

▼**M1**

2. Os Estados-membros, enquanto não tiverem entrado em vigor as disposições adoptadas pela Comissão ao abrigo da alínea b), do n.º 4, do artigo 3.º, podem determinar que os materiais de propagação de certas variedades de videiras, a partir de determinadas datas, só podem ser comercializadas se se tratar de materiais de propagação que tenham sido oficialmente certificados «materiais de propagação de base» ou «materiais de propagação certificados».

Artigo 12.º A

Os Estados-membros velam por que os materiais de propagação das variedades de videiras admitidos na cultura no respectivo território ou numa parte dele, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1388/70 não sejam submetidos a nenhuma restrição de comercialização no respectivo território no que respeita à variedade.

▼**B**

Artigo 13.º

Os Estados-membros determinarão que os materiais de propagação directamente proveniente de materiais de propagação de base certificados num Estado-membro, e colhidos noutro Estado-membro, possam ser certificados no Estado produtor de materiais de propagação de base, se tiverem sido submetidos no seu campo de produção, a uma inspecção *in loco* que satisfaça as condições previstas no Anexo I e se tiver sido veriricado, aquando de um exame oficial, que as condições estabelecidas no Anexo II respeitadas.

Artigo 14.º

1. A fim de eliminar dificuldades passageiras de abastecimento geral de materiais de propagação de base, de materiais de propagação certificados ou de materiais de propagação standard, que se apresentem pelo menos num Estado-membro e que não possam ser ultrapassadas

▼B

no interior da Comunidade, a Comissão autorizará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, um ou vários Estados-membros a admitir para comercialização, para um período por esta determinado, materiais de propagação de uma categoria sujeita a exigências reduzidas.

2. Quando se tratar de uma categoria de materiais de propagação de uma variedade determinada, a cor da etiqueta será a prevista para a categoria correspondente e, em todos os outros casos será escura. A etiqueta indicará sempre que se trata de materiais de propagação de uma categoria sujeita a exigências reduzidas.

▼M9

3. As regras de execução do n.º 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 17.º

▼B

Artigo 15.º

1. A presente directiva não se aplicará aos materiais de propagação comprovativamente destinados a ser exportados para países terceiros.

2. Sob proposta da Comissão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, adoptará, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1969, as disposições relativas aos materiais de propagação produzidos em países terceiros e comercializados no interior da Comunidade.

Artigo 16.º

1. Serão efectuadas experiências comunitárias no interior da Comunidade a fim de apreciar a qualidade dos materiais de propagação; estes serão submetidos ao exame do Comité referido no artigo 17.º

2. Numa primeira fase, as experiências servirão para harmonizar os métodos de certificação dos materiais de propagação certificados e os métodos de controlo dos materiais de propagação standard a fim de se obter uma equivalência de resultados. Desde que este fim seja atingido, as experiências serão objecto de um relatório anual de actividade notificado confidencialmente aos Estados-membros e à Comissão. A Comissão determinará de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, a data em que o relatório será estabelecido pela primeira vez.

3. A Comissão adoptará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, as disposições necessárias para a execução das experiências. Materiais de propagação produzidos em países terceiros poderão ser incluídos nas experiências.

Artigo 17.º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Permanente das Sementes e Plantas Agrícolas, Hortícolas e Florestais criado pela Decisão do Conselho de 14 de Junho de 1966 ([1]), doravante designado o «Comité», será convocado pelo seu Presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de qualquer Estado-membro.

▼A3

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

([1]) JO n.º 125 de 11. 7. 1966, p. 2289/66.

▼B

►A3 3. ◄ A Comissão adoptará medidas que serão imediatamente aplicáveis. Todavia, se não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão poderá adiar por um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas por ela decididas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

▼M1

Artigio 17.º A

▼M2

As alterações a introduzir nos Anexos por motivo da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos são adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º.

▼B

Artigo 18.º

A presente directiva não afectará as disposições das legislações nacionais justificadas por razões de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação dos vegetais ou de protecção da propriedade industrial e comercial.

▼M1

Artigo 18.º A

▼M2

De acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, qualquer Estado-membro pode, a seu pedido, ser dispensado total ou parcialmente da obrigação de aplicar a presente Directiva, excepto, todavia, o n.º 1 do artigo 12.º e o artigo 12.º*A*, na medida em que a cultura da videira e a comercialização dos materiais de multiplicação tenham importância económica mínima no seu território.

▼M1

Artigo 18.º B

A presente directiva é aplicável, sem prejuízo das disposições do Regulamento (CEE) n.º 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura [1].

▼B

Artigo 19.º

Os Estados-membros tomarão, até 1 de Julho de 1969, o mais tardar, as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Deste facto, informarão imediatamente a Comissão.

▼M10

A Alemanha fica autorizada a aplicar, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, o disposto no n.º 1 do artigo 3.º numa data posterior à acima referida, mas, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.

A Alemanha assegurará que os materiais em relação aos quais utilizar essa autorização só serão introduzidos na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, se estiver estabelecido o respeito das condições previstas na presente directiva.

[1] JO n.º L 55 de 2. 3. 1968, p. 1.

▼B

Artigo 20.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO I

CONDIÇÕES QUANTO À CULTURA

I. **Condições gerais**

1. A cultura deverá possuir a identidade e a pureza varietais.

2. O estado cultural do campo de produção e o estado de desenvolvimento da cultura deverão permitir um controlo satisfatório da identidade e da pureza varietais.

3. Deverá existir uma garantia máxima de que o solo não esteja afectado por ►M3 organismos prejudiciais ou seus portadores, em especial por nemátodos que transportem doenças com vírus ◄, aquando da plantação dos viveiros e das vinhas-mãe destinados à produção de materiais de propagação de base e de materiais de propagação certificados.

4. A presença de organismos nocivos que reduzam o valor de utilização dos materiais de propagação só será tolerada no limite o mais baixo possível.

▼M1

5. Nas culturas destinadas à produção dos materiais de propagação de base, devem ser eliminadas as viroses prejudiciais, nomeadamente o nó-curto, e o enrolamento. As culturas destinadas à produção de materiais de propagação de outras categorias são mantidas isentas de plantas que apresentem sintomas de viroses prejudiciais.

▼M3

6. A proporção de caules em falta imputáveis a organismos prejudiciais não ultrapassará

   — 5 % nas videiras-mãe destinadas à produção dos materiais de propagação certificados,

   e

   — 10 % nas videiras-mãe destinadas à produção de materiais de propagação normalizados.

   Se os caules em falta se deverem a motivos que não são de ordem fitossanitária ou se a proporção de caules em falta ultrapassar as percentagens acima referidas, esses motivos devem ser inscritos no dossier.

▼B

7. Deverá proceder-se todos os anos a pelo menos uma inspecção *in loco;* em caso de contestação que possa ser solucionada sem afectar a qualidade dos materiais de propagação deverá proceder-se a uma segunda inspecção *in loco*.

II. **Condições específicas**

1. Os viveiros não deverão ser instalados no interior ou a alguns metros de una vinha de uvas de mesa.

2. As partes dos bacelos utilizados para a produção dos enraizamentos e dos enxertos-soldados deverão provir de vinhas-mãe que tenham satisfeito o controlo.

▼B

ANEXO II

CONDIÇÕES QUANTO AOS MATERIAIS DE PROPAGAÇÃO

I. **Condições gerais**

1. Os materiais de propagação deverão possuir a identidade e a pureza varietais; será admitida uma tolerância de 1 % aquando da comercialização dos meteriais de propagação standard.

2. Pureza técnica mínima: 96 %:

   Serão considerados como tecnicamente impuros:

   a) Os materiais de propagação dessecados na totalidade ou em parte, mesmo quando tenham sido sujeitos a um banho na água, após a sua dissecação;

   b) Os materiais de propagação avariados, torcidos ou feridos, nomeadamente estragados pelo granizo ou pelo gelo, esmagados ou quebrados.

3. A presença de organismos nocivos que reduzam o valor de utilização dos materiais de propagação só será tolerada no mais baixo limite possível.

II. **Condições específicas**

1. Enxertos-soldados:

   Os enxertos-soldados provenientes das combinações de materiais de propagação de base enxertados nos materiais de propagação de base bem como de materiais de base enxertados em materiais certificados serão classificados na categoria de materiais de propagação de base. Os enxertos-soldados provenientes de combinações de materiais de propagação certificados enxertados em materiais de base bem como de materiais de propagação certificados enxertados em materiais de propagação certificados serão classificados na categoria de materiais de propagação certificados. Todas as outras combinações serão classificadas como materiais de propagação standard.

2. Partes de bacelo:

   Os sarmentos deverão ter atingido um estádio satisfatório de maturidade da madeira. A relação «madeira-medula» deverá ser normal para a variedade.

III. **Calibragem**

1. Estacas enxertáveis de porta-enxertos e estacas-garfo:

   A. *Diâmetro*

   Deverá tratar-se do maior diâmetro da mais pequena secção.

   a) Estacas enxertáveis de porta-enxertos e estacas-garfo:

      aa) diâmetro na extremidade mais delgada:

         i) para a Vitis Rupestris e seus cruzamentos com a Vitis Vinifera, 6 a 12 mm;

         ii) para as outras variedades, 6,5 a 12 mm;

         a percentagem dos sarmentos com um diâmetro inferior ou igual a 7 mm para a Vitis Rupestris e seus cruzamentos com a Vitis Vinifera e inferior ou igual a 7,5 mm para as outras variedades, não deverá ultrapassar 25 % do lote;

      bb) diâmetro máximo na extremidade mais grossa 14 mm, salvo se se tratar de estacas-garfo destinadas à enxertia no local. O enraizamento será efectuado a lepo menos 2 cm da base do olho inferior.

   b) Estacas de viveiros:

      diâmetro mínimo na extremidade mais delgada: 3,5 mm.

▼M3

   B. *Comprimento*

   a) Estacas para enxertia: 1,05 m de comprimento, no mínimo, a contar da base do nó inferior, tendo em conta o meritalo superior;

   b) Estacas de viveiro: 55 cm de comprimento, no mínimo, a contar da base do nó inferior, tendo em conta o meritalo superior; 30 cm em relação à *Vitis vinifera;*

▼M3

c) Estacas-garfo:

— quando há cinco gomos utilizáveis, 50 cm de comprimento, no mínimo, a contar da base do nó inferior tendo em conta o meritalo superior;

— quando há um gomo utilizável, 6,5 cm de comprimento no mínimo; o enraizamento efectuar-se-á à distância do gomo, no mínimo, de:

— 1,5 cm acima,

— 5 cm abaixo.

▼B

2. Enraizamento

A. *Diâmetro*

O diâmetro medido a meio do meritalo, sob o gomo superior e ao longo do grande eixo, deverá ser pelo menos igual a 5 mm.

B. *Comprimento*

A distância do ponto inferior de inserção das raízes ao grampo do gomo superior deverá ser pelo menos igual:

a) Para os porta-enxertos, a 30 cm;

b) Para os outros enraizamentos, a 22 cm,

C. *Raízes*

Cada planta deverá ter pelo menos três raizes bem desenvolvidas e convenientemente repartidas. Todavia, a variedade 420 A poderá ter apenas duas raízes bem desenvolvidas, desde que sejam opostas.

3. Enxertos-soldados:

a) O caule deverá ter pelo menos 20 cm de comprimento;

b) Raízes: cada planta deverá ter pelo menos três raízes bem desenvolvidas e convenientemente repartidas. Todavia, a variedade 420 A poderá ter apenas duas raízes bem desenvolvidas desde que sejam opostas;

c) Soldadura: cada planta deverá apresentar uma soldadura satisfatória, regular e sólida.

▼B

ANEXO III

ACONDICIONAMENTO

Composição das embalagens ou molhos:

Natureza	Quantidade
1. Enxertos-soldados	25 ►M6 ou, em caso de utilizaçõ de sacos em plástico de embalagens equivalentes, 50 ou 100, entendendo-se qua as disposições previstas no n.º 1 B do artigo 10.º não se aplicam a estes últimos ◄
2. Enraizamentos	50 ►M6 ou, em caso de utilização de sacos em plástico de embalagens equivalentes, 100, entendendo-se que as disposições previstas no n.º 1 B do artigo 10.º não se aplicam a estes últimos ◄
▼M3	
3. Estacas-garfo	
— quando há cinco gomos utilizáveis	100 ou 200
— quando há um gomo utilizáveis	500 ou o seu múltiplo
▼B	
4. Estacas enxertáveis de porta-enxertos	200
5. Estacas de viveiros dos porta-enxertos e de variedade da Vitis Vinifera	200 o 500
6. Outras estacas de viveiros	200

▼B

ANEXO IV

ETIQUETA

A. **Indicações prescritas**

a) 1. «Norma C.E.E.»

2.

▼M2

Nome e endereço da pessoa responsável pelo fecho e respectivo número de identificação

▼B

3. Serviço de certificação ou de controlo e Estado-membro

4. Número de referência da lote

5. Variedade se for caso disso, o *clone,* para os enxertos-soldados no que diz respeito aos porta-enxertos e às estacas-garfo

6. Categoria

7. País de produção

8. Quantidade

9. Comprimento — para as estacas enxertáveis de porta-enxertos se um Estado-membro conceder derrogações relativamente aos comrpimentos mínimos (n.º 3 do artigo 3.º)

b) Para os materiais de prorrogação «enraizamentos» e «enxertos-soldados» as indicações referidas na alínea a), pontos 1, 2, 5, 6 e 7, serão suficientes.

▼M3

B. **Indicacões suplementares admitidas em relação aos materiais de propagação das categorias «de base» e «certificadas»**

«Os materiais de propagação de base e os materiais de um nível vegetativo anterior aos materiais de base, foram examinados por … (autoridade designada) e foram reconhecidos isentos de … (doença com vírus) de acordo com … (método de teste).»

Estas indicacões podem referir-se a todos os materiais das categorias «de base» ou «certificadas» no que respeita ao enrolamento e ao nó-curto e, em relação aos porta-enxertos, ao marmoreado. Os testes devem ser oficialmente reconhecidos e devem efectuar-se, durante um período de três anos, no mínimo, por uma autoridade reconhecida e controlada oficialmente.

Podem ser aplicadas:

— relativamente a todas as doenças de vírus os métodos de testagem com plantas de videira,

— relativamente ao nó-curto, além dos métodos anteriores, os métodos de testagem com plantas herbáceas, bem como o método serológico.

▼B

►M3 C. ◄ **Dimensões mínimas**

a) 110 mm × 67 mm, para as estacas enxertáveis de porta-enxertos, as estacas-garfo e as estacas de viveiros;

b) 80 mm × 70 mm, para os enraizamentos e os enxertos-soldados.